

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL
("CCI")**

ARBITRAGEM CCI nº 27016/RLS

ATA DE MISSÃO

PARTES:

Requerente: Transnorte Energia S.A. - TNE

Requerida: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

Perante o Tribunal Arbitral composto por

Egon Bockmann Moreira, Árbitro;

Antonio Cesar Rocha Antunes de Siqueira, Árbitro; e,

Pedro Antônio Batista Martins, Árbitro Presidente.

ÍNDICE

| | | |
|---------------|--|-----------|
| I. | Nome e Qualificação das Partes | 3 |
| 1.1. | Requerente | 3 |
| 1.2. | Requerida | 3 |
| II. | Nome e Endereço dos Representantes das Partes | 4 |
| 2.1. | Requerente | 4 |
| 2.2. | Requerida | 5 |
| III. | Tribunal Arbitral..... | 6 |
| 3.1. | Árbitro indicado pela Requerente | 6 |
| 3.2. | Árbitro indicado pela Requerida | 6 |
| 3.3. | Árbitro Presidente indicado pelos coárbitros | 6 |
| IV. | Secretária do Tribunal Arbitral | 7 |
| V. | Convenção de Arbitragem | 7 |
| VI. | Procedimento Arbitral | 16 |
| VII. | Razões e Pedidos das Partes | 20 |
| 7.2. | Breves Razões e Pedidos da Requerente | 21 |
| 7.3. | Breves Razões e Pedidos da Requerida | 30 |
| VIII. | Montante em Disputa | 34 |
| IX. | Pontos Litigiosos a Serem Resolvidos | 34 |
| X. | Sede da Arbitragem | 35 |
| XI. | Idioma da Arbitragem | 35 |
| XII. | Direito Aplicável..... | 35 |
| XIII. | Regras Aplicáveis ao Procedimento..... | 36 |
| XIV. | Publicidade e seus Limites..... | 36 |
| XV. | Administração do Procedimento | 38 |
| XVI. | Comunicações | 38 |
| XVII. | Produção de Provas | 40 |
| XVIII. | Despesas e Custos com a Arbitragem | 45 |
| XIX. | Disposições Gerais..... | 45 |

Este documento, denominado “Ata de Missão”, foi elaborado de acordo com as disposições constantes do artigo 23(1) do Regulamento de Arbitragem da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, de 01.01.2021 (“Regulamento”).

I. NOME E QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

1.1. Requerente

Transnorte Energia S.A. - TNE, concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, sociedade anônima brasileira de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.683.671/0001-09, com sede no Setor Hoteleiro Norte, Quadra 01, Bloco A, sala 1515 – Ed. Le Quartier, Brasília - DF, Brasil, CEP 70701-010, doravante designada “Transnorte”, “Concessionária” ou “Requerente”;

1.2. Requerida

Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, autarquia sob o regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede na SGAN, Quadra 603, Módulos “I” e “J”, Brasília – DF, CEP 70830-110, doravante designada “ANEEL” ou “Requerida”.

A Requerente e a Requerida são doravante designadas, em conjunto, “Partes”.

II. NOME E ENDEREÇO DOS REPRESENTANTES DAS PARTES

2.1. Requerente

Arnoldo Wald

Arnoldo Wald Filho

Mariana Tavares Antunes

Riccardo Giuliano Figueira Torre

Clarissa Marcondes Macéa

Paulo Hime Funari

Brunna Gabrielle Maroni Rezende

Matheus Azevedo Mendes

WALD, ANTUNES, VITA E BLATTNER ADVOGADOS

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 510, 8º andar

04543-906, São Paulo – SP, Brasil

E-mail: aw@wald.com.br

awf@wald.com.br

marianata@wald.com.br

riccardo@wald.com.br

clarissa.macea@wald.com.br

paulo@wald.com.br

brunna.maroni@wald.com.br

matheus.mendes@wald.com.br

Luiz Alberto Bettiol

Márcio Pina Marquês

Gustavo Assis de Oliveira

ADVOCACIA BETTIOL

Setor de Grandes Áreas Norte, Quadra 601, Conjunto Q

70.830-026, Brasília – DF, Brasil

E-mail: lal@bettiol.com.br

marcio.pina@bettiol.com.br

gustavo.oliveira@bettiol.com.br

2.2. Requerida

Carolina Saboia Fontenele de Araújo

Nilo Sérgio Gaião Santos

Fábia Mara Felipe Belezi

Luiz Eduardo Diniz Araújo

Eduardo Estêvão Ferreira Ramalho

Bárbara Bianca Sena

JURÍDICO INTERNO

SGAN, Quadra 603, Módulos “I” e “J”

70830-110, Brasília – DF, Brasil

E-mail: pgf.arbitragens@agu.gov.br

carolina.saboia@agu.gov.br

ngaiao@anp.gov.br

fabiabelezi@aneel.gov.br

fabia.belezi@agu.gov.br

luizaraujo@aneel.gov.br

eduardoramalho@aneel.gov.br

barbarasena@aneel.gov.br

barbara.sena@agu.gov.br

III. TRIBUNAL ARBITRAL

3.1. Árbitro indicado pela Requerente

Egon Bockmann Moreira

XAVIER VIANNA BOCKMANN MOREIRA CAGGIANO RAMOS ADVOCACIA

Av. Vicente Machado, n° 2100, conjunto 408

80420-011, Curitiba – PR, Brasil

E-mails: egon@xvbm.com.br; arbitragem@xvbm.com.br

3.2. Árbitro indicado pela Requerida

Antônio Cesar Rocha Antunes de Siqueira

SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS

Rua Almirante Guilhem, 366, 7º andar

22440-000, Rio de Janeiro – RJ, Brasil

E-mail: antonio.siqueira@sbsadv.com.br

3.3. Árbitro Presidente indicado pelos coárbitros

Pedro Antônio Batista Martins

BATISTA MARTINS ADVOGADOS

Rua Vinicius de Moraes, n.º 111, 4º andar

22411-010, Rio de Janeiro/RJ, Brasil

E-mail: pedro@batistamartins.com

3.4. De acordo com o artigo 13(2) do Regulamento, os Drs. Egon Bockmann Moreira e Antônio Cesar Rocha Antunes de Siqueira foram confirmados como Árbitros pelo Secretário Geral da CCI (“Secretário Geral da CCI”) em 12.07.2022, e o Dr. Pedro Antônio Batista Martins foi confirmado Árbitro Presidente pelo Secretário

Geral da CCI em 19.08.2022, sem qualquer impugnação pelas Partes.

3.5. A Requerente e a Requerida concordam que o Tribunal Arbitral foi adequada e validamente nomeado e, por meio desta, confirmam não ter qualquer contestação, objeção ou oposição em relação aos membros integrantes do Tribunal Arbitral e às suas *Declarações de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência do Árbitro da CCI*, Revelações e Esclarecimentos Adicionais.

IV. SECRETÁRIA DO TRIBUNAL ARBITRAL

4.1. Mediante indicação do Árbitro Presidente, e com a concordância dos demais Árbitros e das Partes, **Julia Girão Baptista Martins**, brasileira, advogada, com endereço profissional na Rua Vinicius de Moraes, n.º 111, 4º andar, Ipanema, Rio de Janeiro – RJ, 22411-010, *e-mail*: julia@batistamartins.com, atuará como Secretária do Tribunal Arbitral, sem custo para as Partes, exceto eventuais despesas com locomoção, alimentação, hospedagem e outras a estas correlatas, devidamente comunicadas às Partes, comprovadas e necessárias ao curso do procedimento arbitral.

V. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

5.1. Constam do Termo de Compromisso Arbitral (“Compromisso Arbitral”) firmado pelas Partes em 17.09.2021 - com interveniência e anuência dos acionistas controladores da TNE, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A. e Alupar Investimentos S/A., e interveniência da União Federal, da Fundação Nacional do Índio -

FUNAI - e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA -, as seguintes disposições aplicáveis ao presente procedimento arbitral:

“PREÂMBULO

Considerando o atraso do processo de licenciamento ambiental do empreendimento objeto do Contrato de Concessão n° 003/2012 ("Contrato de Concessão"), incluída a emissão da Licença Ambiental de Instalação ("LI") da Linha de Transmissão 500 kV Lechuga - Equador - Boa Vista ("Interligação Manaus-Boa Vista");

Considerando que a ANEEL, por meio do Despacho ANEEL n° 2.502/2019, de 10 de setembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União ("DOU") de 16/09/2019, confirmado pelo Despacho ANEEL n° 1.177, de 27 de abril de 2021, publicado no DOU de 04/05/2021, autorizou a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e consequente reequilíbrio econômico-financeiro, totalizando a Receita Anual Permitida ("RAP") de R\$ 329.061.673,66 (trezentos e vinte e nove milhões, sessenta e um mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), atualizada até 31/03/2021;

Considerando que a TNE não concorda com os termos propostos pela ANEEL para o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão;

Considerando que a TNE propôs a Ação Ordinária n° 1012027-22.2017.4.01.3400/DF, em face da UNIÃO, da FUNAI e do IBAMA, em trâmite perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, objetivando a rescisão judicial do Contrato de Concessão e o recebimento de indenização por perdas e danos ("Ação Ordinária");

27016/RLS
ATA DE MISSÃO

Considerando que o Conselho de Defesa Nacional, por meio da Resolução CDN n° 001/2019, opinou pelo reconhecimento do interesse da Política de Defesa Nacional na Linha de Transmissão 500 kV Lechuga - Equador - Boa Vista (Interligação Manaus-Boa Vista), por constituir alternativa energética de cunho estratégico para atendimento ao País;

Considerando que Sua Excelência o Presidente da República reconheceu como de interesse da Política de Defesa Nacional a Linha de Transmissão, aprovando a recomendação da Resolução CDN n° 001/2019, por meio da Mensagem Presidencial n° 66/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 28/02/2019; e

Considerando que o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, por meio da Resolução n° 55, de 8 de maio de 2019, opinou pela qualificação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos ("PPI") das instalações de transmissão de energia elétrica que compõem a interligação Manaus — Boa Vista, publicada no DOU de 21/05/2019; Considerando que ANEEL, por meio do Despacho ANEEL n° 2.812, de 10 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União ("DOU") de 10/09/2021, arquivou o Processo Punitivo n° 48500.004876/2018-58, sem aplicação de qualquer sanção à TNE;

Considerando que, por meio do Despacho ANEEL n° 2.812, de 10 de setembro de 2021, publicado no DOU de 10/09/2021, a ANEEL decidiu autorizar a celebração do presente Termo de Compromisso Arbitral para que o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão seja submetido ao juízo arbitral nos termos a seguir consignados.

1 - OBJETO

(...)

I - B - LIDE ARBITRAL

1.5 As Partes resolvem, de comum acordo, submeter à arbitragem a definição de eventual direito da TNE ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão n° 003/2012, considerando o atraso no processo de licenciamento ambiental da Linha de Transmissão em 500 kV Lechuga - Equador - Boa Vista (Interligação Manaus-Boa Vista).

1.6 Caberá às partes detalhar os fatos, seu direito e seus pedidos no curso do procedimento arbitral.

1.7 Caso reconheça o direito da TNE, a sentença arbitral determinará o valor e a forma de recomposição financeira, se (i) através de Parcela de Ajuste no ciclo tarifário subsequente à decisão arbitral; ou (ii) por adicional nas Receitas Anuais Permitidas ("RAP") remanescentes até o fim do Contrato de Concessão, determinando às Partes a celebração, em até 60 (sessenta) dias, do respectivo Aditivo do Contrato de Concessão que reflita as condições da sentença arbitral.

1.8 A procedência ou improcedência do pedido de reequilíbrio não poderá implicar condenação ao pagamento de Receita Anual Permitida (RAP) aquém do valor e no prazo deferidos administrativamente pela ANEEL, isto é, de R\$ 329.061.673,66 (trezentos e vinte e nove milhões, sessenta e um mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), atualizados até 31/03/2021, por 17,5 anos (dezessete anos e seis meses), ou além dos valores e prazos de RAP pleiteados administrativamente pela TNE, ou seja, R\$ 395.660.000,00 (trezentos e noventa e cinco milhões, seiscentos e sessenta mil reais), atualizados até 27/03/2019, por 27 (vinte e sete) anos, a partir da entrada em operação comercial das instalações de transmissão.

1.9 A improcedência do pedido de reequilíbrio não acarretará modificação do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão,

tornando-se definitiva a RAP de R\$ 329.061.673,66 (trezentos e vinte e nove milhões, sessenta e um mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), atualizada até 31/03/2021, a ser paga ao longo de 17,5 anos (dezessete anos e seis meses), nos termos do Despacho ANEEL nº 1.177/2021, de 27 de abril de 2021, publicado no DOU de 04/05/2021.

II - DO INÍCIO DA ARBITRAGEM

2.1 O início da arbitragem está condicionado:

2.1.1 À emissão da Licença Ambiental de Instalação (LI) pelo IBAMA.

2.1.2 À submissão do presente Compromisso Arbitral ao juízo da Ação Ordinária nº 1012027- 22.2017.4.01.3400, em curso perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, acompanhado [sic] do pedido de extinção do processo, por meio de petição conjunta firmada pela TNE, IBAMA, FUNAI e UNIÃO, conforme minuta constante do Anexo II.

2.1.3 À submissão pela TNE, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da emissão da LI, de pleito administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro da concessão à ANEEL, nos termos de cláusula compromissária a ser inserida no contrato de concessão. A Agência terá 120 (cento e vinte) dias para analisar o pleito e proferir decisão final. Caso a TNE discorde da decisão final da Agência, poderá ser instaurado o procedimento arbitral, mantidos os parâmetros financeiros e as condições definidos nas cláusulas 1.8 e 1.9 deste Compromisso Arbitral.

III - ADMINISTRAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO ARBITRAL

3.1 A arbitragem será administrada pela Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional ("CCI"),

em consonância com as previsões constantes de seu Regulamento de Arbitragem, no que não conflitar com o presente Termo e com as regras do Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019.

IV - ESCOLHA DOS ÁRBITROS

4.1 A arbitragem será conduzida por um Tribunal Arbitral composto por 3 (três) árbitros, sendo 1 (um) árbitro nomeado pela ANEEL, 1 (um) árbitro nomeado pela TNE e 1 (um) terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral, a ser indicado pelos outros dois árbitros nomeados pelas PARTES.

4.2 Os árbitros escolhidos deverão estar no gozo de plena capacidade civil, deter conhecimento compatível com a natureza do litígio e não ter, com as partes ou com o litígio, relações que caracterizem as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, conforme previsto na Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, ou outras situações de conflito de interesses previstas em lei ou reconhecidas em diretrizes internacionalmente aceitas ou nas regras da instituição arbitral escolhida. Além das hipóteses previstas em lei, considera-se suspeito árbitro que tenha ocupado cargo, função de confiança ou emprego nos quadros de pessoal, de gerência ou de direção das Partes.

4.3 O procedimento para a nomeação dos árbitros observará o quanto disposto no Regulamento de Arbitragem da CCI e na Lei nº 9.307/1996.

4.4 Os árbitros indicados deverão observar, quanto aos requisitos de suas nomeações, o disposto no art. 14 da Lei nº 9.307/1996, assim se mantendo durante todo o procedimento arbitral.

V - PROCEDIMENTO ARBITRAL

5.1 A arbitragem será realizada em língua portuguesa. A parte que quiser produzir provas em idioma estrangeiro ou indicar testemunha que não fale português providenciará a necessária tradução ou intérprete juramentado, conforme o caso.

5.2 A arbitragem deverá observar exclusivamente o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive as disposições contidas no Contrato de Concessão, sendo vedado o julgamento por equidade.

5.3 Os intervenientes UNIÃO, FUNAI e IBAMA não integrarão o procedimento arbitral na condição de partes em qualquer hipótese.

5.4 No procedimento arbitral deverá ser observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de resposta às alegações iniciais e o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para a apresentação da sentença arbitral, contado da data de início do procedimento, que será a data da assinatura da ata de missão. O prazo para a apresentação da sentença arbitral poderá ser prorrogado uma única vez, desde que o período total da arbitragem não exceda 48 (quarenta e oito) meses. Para os demais prazos, as Partes se comprometem a atuar com diligência, boa fé e em prol da celeridade do curso do procedimento arbitral.

5.5 Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal da Justiça Federal para requerimento de medidas cautelares ou de urgência antes da constituição do Tribunal Arbitral ou para a implementação de medidas cautelares ou de urgência eventualmente concedidas pelo Tribunal Arbitral ou outras medidas de apoio necessárias, observado o Regulamento de Arbitragem da CCI.

VI - LOCAL DA ARBITRAGEM

6.1 A arbitragem terá sede em Brasília-DF.

VII - LUGAR EM QUE SERÁ PROFERIDA A SENTENÇA ARBITRAL

7.1 A sentença arbitral será proferida na cidade de Brasília-DF.

VIII— CUSTOS, DESPESAS E HONORÁRIOS DA ARBITRAGEM

8.1 As custas e as despesas relativas ao procedimento arbitral serão antecipadas pela TNE, em especial, as despesas administrativas da Câmara Arbitral, o adiantamento dos honorários dos árbitros e os custos relacionados à produção de provas demandadas pelos Árbitros, inclusive pericial.

8.2 As despesas decorrentes da contratação de assistentes técnicos e pareceristas serão de responsabilidade das partes e não serão restituídas ao final do procedimento arbitral.

8.3 Se for o caso, as verbas adiantadas pela TNE serão restituídas pela ANEEL, total ou parcialmente, conforme vier a ser determinado na sentença arbitral. Na hipótese de sucumbência recíproca, as partes arcarão proporcionalmente com os custos da arbitragem.

8.4. Não haverá condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, ficando excluído o ressarcimento, por quaisquer das Partes, de honorários contratuais.

IX - DA PUBLICIDADE

9.1 O presente Compromisso Arbitral envolve a administração pública e, em observância ao § 39 do art. 2º da Lei

9.307/1996, deve atender ao princípio constitucional da publicidade.

9.2 A ANEEL e a Câmara Arbitral deverão, sempre que solicitados pelos órgãos de controle externo, prestar todas as informações necessárias, previstas na legislação.

X - DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 A celebração do presente Compromisso Arbitral não altera as condições do contrato, incluindo sua matriz de risco e o momento de início de recebimento da RAP, e não exime a empresa da adoção das medidas inerentes ao contrato, independentemente da conclusão do procedimento arbitral em questão, inclusive o início da obra, que ocorrerá imediatamente após a emissão da LI.

10.2 Caso a sentença arbitral não seja proferida antes do início da operação comercial das instalações da Interligação Manaus — Boa Vista, será aplicada provisoriamente a RAP no valor de R\$ 329.061.673,66 (trezentos e vinte e nove milhões, sessenta e um mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), em valores de 31/03/2021, devidamente atualizada.

10.3 Ao formalizar este Compromisso Arbitral, nenhuma das Partes ou Intervenientes subscrevem ou aceitam as alegações contrárias ao seu direito e constantes dos seus respectivos pleitos iniciais, contestações e demais peças processuais apresentadas por cada qual nos processos judiciais e administrativos relativos ao objeto deste Termo.

10.4 A celebração deste ato não implica a assunção, por quaisquer das partes ou intervenientes, em responsabilidade pelo atraso no processo de licenciamento ambiental”

VI. PROCEDIMENTO ARBITRAL

6.1. Em 10.05.2022, a Requerente apresentou Requerimento de Arbitragem perante a Secretaria da CCI.

6.2. Em 13.05.2022, a Secretaria da CCI confirmou o recebimento do Requerimento de Arbitragem, atribuiu ao procedimento a referência “27016/RLS”, e informou aguardar o pagamento da taxa de registro, confirmando tê-la recebido em 24.05.2022.

6.3. Em 24.05.2022, a Secretaria da CCI enviou notificação do Requerimento de Arbitragem à Requerida e concedeu prazo de 30 dias para apresentação de Resposta. Também fixou o adiantamento da provisão para cobrir os custos da arbitragem.

6.4. Tendo em vista que a Requerente, no Requerimento de Arbitragem, indicou o Dr. Egon Bockmann Moreira como coárbitro, a Secretaria da CCI, em 01.06.2022, enviou sua Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade, Independência e *curriculum vitae* às Partes.

6.5. Em 23.06.2022, a Requerida solicitou a prorrogação do prazo para apresentar Resposta ao Requerimento de Arbitragem. Nada obstante, indicou o Dr. Antonio Cesar Rocha Antunes de Siqueira como coárbitro e solicitou esclarecimentos adicionais ao coárbitro indicado pela Requerente.

6.6. Em 24.06.2022, a Secretaria da CCI concedeu a extensão de prazo solicitada pela Requerida.

6.7. Em 29.06.2022, a Secretaria da CCI enviou às Partes a Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e

Independência, bem como o *curriculum vitae* do Dr. Antonio Cesar Rocha Antunes de Siqueira.

6.8. Na mesma data, o Dr. Egon Bockmann Moreira prestou os esclarecimentos adicionais solicitados pela Requerida, os quais foram encaminhados às Partes pela Secretaria da CCI em 30.06.2022.

6.9. Em 05.07.2022 a Requerida informou não possuir óbice à indicação do Dr. Egon Bockmann Moreira para atuar como árbitro, tendo a Requerente ratificado a sua indicação.

6.10. Na mesma data, a Secretaria da CCI tomou nota das manifestações das Partes e informou que o Secretário Geral seria convidado a analisar a confirmação dos coárbitros designados.

6.11. Em 13.07.2022, a Secretaria da CCI informou que os coárbitros foram confirmados pelo Secretário Geral em 12.07.2022, concedendo-os prazo de 30 dias para indicar o árbitro presidente. Ademais, ressaltou que o adiantamento da provisão fora pago integralmente.

6.12. Em 22.07.2022, a Requerida apresentou Resposta ao Requerimento de Arbitragem.

6.13. Em 27.07.2022, os coárbitros indicaram o Dr. Pedro Antônio Batista Martins para atuar como árbitro presidente.

6.14. Em 29.07.2022, a Secretaria da CCI enviou às Partes a Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, bem como o *curriculum vitae* do Dr. Pedro Antônio Batista Martins.

6.15. Em 08.08.2022, a Requerente informou não ter considerações a fazer acerca dos fatos revelados pelo Dr. Pedro Antônio Batista Martins, requerendo sua confirmação para presidir o Tribunal Arbitral. A Requerida, por sua vez, solicitou esclarecimentos adicionais.

6.16. Em 10.08.2022, o Dr. Pedro Antônio Batista Martins prestou os esclarecimentos solicitados, tendo a Secretaria da CCI, na mesma data, disponibilizado às Partes e concedido prazo para se manifestarem.

6.17. Em 16.08.2022, a Requerente ratificou sua manifestação anterior, afirmando inexistir óbice à confirmação do árbitro presidente.

6.18. Em 18.08.2022, a Secretaria da CCI (i) confirmou o recebimento do correio eletrônico da Requerente, (ii) tomou nota que a Requerida não apresentou comentários dentro do prazo estabelecido, e (iii) informou que o Secretário Geral seria convidado a confirmar o árbitro presidente.

6.19. Em 18.08.2022, a Secretaria da CCI concedeu às Partes prazo até 26.08.2022 para que manifestassem eventual objeção à publicação, no *website* da Corte, das informações gerais do caso.

6.20. Na mesma dataa Secretaria da CCI (i) confirmou o recebimento do correio eletrônico da Requerida de 17.08.2022 - que por falha técnica não havia sido recebido -, o qual agradeceu os esclarecimentos prestados pelo Dr. Pedro Antônio Batista Martins e solicitou sua confirmação para presidir o Tribunal Arbitral, (ii) informou que o Secretário Geral confirmou o Dr. Pedro Antônio

Batista Martins para atuar como árbitro presidente, e, *(iii)* transmitiu os autos ao Tribunal Arbitral.

6.21. Em 25.08.2022, o Tribunal Arbitral encaminhou a minuta da Ata de Missão, concedendo o prazo final de 05.09.2022 para as Partes providenciarem *(i)* as inserções no capítulo VII; *(ii)* em conjunto, comentários e sugestões à minuta de Ata de Missão, bem como inclusão do Cronograma Provisório. Ainda, ofertou oportunidade de realização de audiência para discussão de eventuais pontos pendentes, caso as Partes não atinjam consenso.

6.22. No mesmo ato, o Tribunal Arbitral indicou a Sra. Julia Girão Baptista Martins para a função de Secretária Administrativa no procedimento arbitral, com o envio do Termo de Independência e Imparcialidade e o *curriculum vitae*, fornecendo o prazo final de 05.09.2022 para apontamentos ou recusa da indicação.

6.23. Em 25.08.2022, a Secretaria da CCI encaminhou os documentos para quitação da provisão dos custos da arbitragem, concedendo a data de 26.09.2022 como prazo final para realização do pagamento.

6.24. Em 26.08.2022, por fim, as Partes deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestarem eventual objeção à publicação das informações gerais do caso no website da CCI.

6.25. Em 02.09.2022, as Partes informaram estar de acordo com a indicação da Sra. Julia Girão Baptista Martins como Secretária Administrativa, bem como solicitaram a prorrogação do prazo para

que fizessem sugestões e inserções à Ata de Missão até 12.09.2022. O Tribunal Arbitral concedeu a prorrogação.

6.26. Em 12.09.2022, as Partes informaram ter chegado a consenso quanto ao conteúdo da Ata de Missão e do Cronograma Provisório, submetendo de forma conjunta suas inserções e comentários.

6.27. Em 13.09.2022, o Tribunal Arbitral informou estar de acordo com as sugestões, submetendo últimos ajustes para validação pelas Partes até 14.09.2022 para que, na sequência, procedesse à circularização das folhas de assinatura.

6.28. Em 14.09.2022, as Partes manifestaram sua concordância com os ajustes do Tribunal Arbitral.

VII. RAZÕES E PEDIDOS DAS PARTES

7.1. O resumo das razões das Partes e seus pedidos abaixo são apresentados sem prejuízo do detalhamento de todas e quaisquer alegações, argumentos ou oposições presentes em manifestações futuras e seus respectivos documentos. Nenhuma declaração ou omissão contida no resumo de cada uma das Partes poderá ser considerada como renúncia ou confissão de qualquer questão de fato ou de natureza jurídica. O propósito do resumo abaixo é satisfazer os requisitos do artigo 23(1)(c) do Regulamento. Nenhuma das Partes, ao celebrar esta Ata de Missão, subscreve ou aceita o resumo apresentado pela outra Parte. Na forma do artigo 23(4) do Regulamento, os pedidos serão aqueles constantes desta Ata de

Missão, não podendo ser modificados posteriormente, salvo autorização do Tribunal Arbitral.

7.2. Breves Razões e Pedidos da Requerente

7.2.1. Em 25.01.2012, a Requerente e a Requerida celebraram o Contrato de Concessão nº 003/2012-ANEEL (“Contrato”), com o objeto de regular a concessão de serviço público de transmissão que conectaria Manaus/AM a Boa Vista/RR, como resultado do Leilão ANEEL nº 004/2011 (“Leilão”).

7.2.2. Logo após a celebração do Contrato, *(i)* a FUNAI oficiou a Requerente para informar que, a despeito de o traçado das Linhas de Transmissão (“LT”) ter sido considerado viável à época do Leilão, a comunidade indígena local negou acesso à Terra Indígena Waimiri Atroari e manifestou oposição à passagem da LT sobre terras indígenas; e *(ii)* o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 18408-23.2013.4.01.3200 (“ACP”), obtendo liminar para suspender todo e qualquer processo de licenciamento ambiental relacionado à implementação da LT.

7.2.3. Diante desse contexto, mesmo após quase 4 (quatro) anos de imenso esforço da Requerente na obtenção da Licença Ambiental de Instalação (LI) e sem manifestação conclusiva da Administração Pública Federal a esse respeito, a Requerente requereu à ANEEL, em 12.08.2015, a rescisão amigável do Contrato.

7.2.4. Naquela oportunidade, a TNE comunicou a Requerida que a rescisão do Contrato era a única medida cabível, porque: *(i)* a continuidade do empreendimento sem a emissão das necessárias

licenças ambientais era inviável; e (ii) o atraso no cronograma de implantação do empreendimento, somado à superveniência de fatos inevitáveis e alheios à vontade do empreendedor, geraram o desequilíbrio econômico-financeiro da concessão, cuja execução restou inviabilizada.

7.2.5. Em 09.12.2015 (portanto após o pedido de rescisão amigável apresentado pela TNE) foi emitida pelo IBAMA a Licença Prévia nº 522/15. Entretanto, diante da judicialização do licenciamento ambiental e sem a Licença de Instalação, a Requerente permaneceu impedida de executar o objeto da concessão **por motivos completamente imprevistos, imprevisíveis** e cujos efeitos eram alheios à sua esfera de gestão, não sendo possível evitá-los ou impedi-los.

7.2.6. A despeito desse panorama fático **incontroverso**, a Requerente foi obrigada a acionar o Poder Judiciário para assegurar o seu direito de rescindir a avença.

7.2.7. Isso porque, nada obstante a Requerida ter acolhido o pleito da Requerente por meio do Despacho n. 3.265/2016, recomendando a rescisão do Contrato ao Ministério de Minas e Energia (“MME”) conforme o Ofício n. 0888/2016-SCT/ANEEL, de 29.12.2016, o Ministério silenciou.

7.2.8. A Requerente, então, ajuizou a Ação n. 1012027-22.2017.4.01.340010, distribuída em 13.9.2017 à 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, pleiteando a declaração de rescisão judicial do Contrato, bem como a devida indenização pelas perdas e danos suportados em virtude do atraso no licenciamento

ambiental do empreendimento, que até aquele momento não havia ocorrido (“Ação Judicial”).

7.2.9. Quase 1,5 ano após a recomendação da Requerida, o MME respondeu. Em 21.02.2018, o Ministério opinou pelo não acolhimento da rescisão amigável e recomendou à ANEEL que promovesse, no que coubesse, o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

7.2.10. Em 2.7.2019, após tratativas com o MME, AGU e ANEEL, a TNE propôs, na Ação Judicial, condições objetivas para a celebração de um acordo com a União Federal para viabilizar o projeto, incluindo o reconhecimento dos custos adicionais decorrentes do atraso na emissão da LI do empreendimento.

7.2.11. A pretexto de cumprir a determinação do MME, a ANEEL supostamente reavaliou o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato e, por deliberação de sua Diretoria, proferiu o Despacho n. 2.502/201913, de 10.9.2019, concluindo que:

(a) A TNE adotou “todas as providências necessárias ao licenciamento ambiental, a tempo e com a diligência necessária ao cumprimento do Contrato”;

(b) Ainda estavam pendentes “ações da FUNAI e do IBAMA necessárias à emissão da Licença de Instalação (LI)”, o que impedia “o início das obras e, de fato, a implantação do empreendimento”; e, finalmente,

(c) Restou caracterizada a excludente de responsabilidade da TNE em face dos atrasos incorridos durante a fase de licenciamento do empreendimento, de modo que o atraso, que àquela época já era superior a 7 (sete) anos, impactou econômica e financeiramente o Contrato, suprimindo da Requerente a possibilidade de auferir a Receita Anual Permitida (“RAP”) originalmente estabelecida na avença, que estaria disponível apenas após o início da operação comercial do empreendimento – o que não ocorreu.

7.2.12. Por meio do referido despacho, a ANEEL atribuiu uma nova RAP ao Contrato, no valor de R\$ 275.560.772,09 (duzentos e setenta e cinco milhões, quinhentos e sessenta mil, setecentos e setenta e dois reais e nove centavos), válida por 19,5 anos (dezenove anos e seis meses), o que, no entanto, não representava o reequilíbrio integral da equação econômico-financeira da concessão.

7.2.13. Em 19.3.2021, o Juízo da 22ª Vara Federal de Brasília proferiu sentença nos autos da Ação Judicial, julgando parcialmente procedentes os pedidos da TNE para rescindir o Contrato e condenar a União a pagar à Requerente indenização referente às perdas materiais experimentadas em virtude do atraso imputável à Administração Pública, em quantia que seria apurada em futura liquidação.

7.2.14. Ato contínuo, em 27.04.2021 a ANEEL apreciou o recurso administrativo da TNE contra o Despacho ANEEL n. 2.502/2019. Porém, por meio do Despacho n. 1.177/2021 a

Requerida manteve, em parte, os termos do Despacho ANEEL n. 2.502/2019, autorizando a celebração de Termo Aditivo ao Contrato para fazer constar mera atualização da RAP admitida pela Agência e o valor associado ao Compensador Estático de Reativos - CER da Subestação - SE Boa Vista.

7.2.15. Autorizou-se, assim, a fixação de uma RAP no valor de R\$ 329.061.673,66 (trezentos e vinte e nove milhões, sessenta e um mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), atualizada até 30.6.2021 e a ser recebida por 17,5 anos (dezessete anos e seis meses). Além disso, o prazo de implantação do objeto do Contrato foi aumentado para 36 (trinta e seis) meses, contados da assinatura do competente Termo Aditivo, mantido o termo final do Contrato de Concessão.

7.2.16. Entretanto, a nova RAP continuou insuficiente para recompor todos os custos extraordinários que a Requerente teve que arcar desde o início do Contrato – os quais serão devidamente demonstrados e comprovados no curso do procedimento – de modo que o reajuste autorizado pela ANEEL não representou o efetivo e completo reequilíbrio do Contrato por parte da Agência.

7.2.17. Eis, portanto, o cerne da presente disputa: de acordo com a ANEEL, a RAP devida é de R\$ 329.061.673,66 (trezentos e vinte e nove milhões, sessenta e um mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), atualizada até 31.3.2021, a ser recebida por 17,5 anos (dezessete anos e seis meses).

7.2.18. Como se demonstrará no curso desta arbitragem, a RAP provisória definida pela Requerida não reflete os impactos sofridos

pela TNE na execução contratual, eis que não é suficiente para cobrir os custos extraordinários e imprevisíveis ao tempo do Leilão realizado em 2011.

7.2.19. E isso porque a Requerida se limitou a atualizar a receita total da concessão pelo IPCA e a dividi-la no prazo remanescente da concessão, entendendo ser impossível repassar para as tarifas os custos extraordinários e imprevisíveis, ao argumento de que o regime do serviço pelo preço impede o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

7.2.20. Diante dessa divergência, as Partes firmaram o 1º Termo Aditivo ao Contrato, em 17.9.2016, incorporando o novo cronograma de obras e operação comercial definido pela ANEEL, bem como a parcela incontroversa da RAP do empreendimento (de R\$ 329.061.673,66), submetendo ao juízo arbitral a decisão sobre o valor controvertido para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

7.2.21. Foi nesse contexto que as Partes resolveram celebrar o Compromisso Arbitral que originou a presente disputa – sendo certo que todas as condicionantes nele previstas foram aperfeiçoadas –, delimitando a única questão controvertida remanescente: a definição do valor do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

7.2.22. Ressalte-se, ainda, que o *an debeatur* já foi decidido pelo Poder Judiciário e também pela própria Requerida, que reconheceu o desequilíbrio, de modo que o escopo desta arbitragem se restringe à apuração do *quantum*, o qual deve ser fixado no montante de R\$ 395.660.000,00 (trezentos e noventa e cinco milhões, seiscentos e

sessenta mil reais), atualizado até 27.03.2019, por um período de 27 (vinte e sete) anos, a partir da entrada em operação comercial das instalações de transmissão.

7.2.23. É esse montante que recompõe, efetivamente, todos os custos extraordinários por ela sofridos, que recaíram sobre o empreendimento e eram imprevisíveis ao tempo do Leilão realizado em 2011, em decorrência do extraordinário atraso do licenciamento ambiental do empreendimento.

7.2.24. Caso contrário, a se homologar a RAP provisória definida pela Requerida, admitir-se-á a perpetuação de uma conduta abusiva, desarrazoada e ilegal por parte da ANEEL, que impõe uma receita anual que não reflete (i) as atuais condições de mercado ou (ii) de estruturação de *Project Finance* de transmissão de energia elétrica, uma vez que a Requerida pretende obrigar a Requerente a realizar investimentos, em 2022, com estrutura e custos de capital de 2011, o que é absolutamente anacrônico, bem assim (iii) desconsidera a questão da Componente Indígena, que, a depender do desfecho das negociações ainda em curso entre União, FUNAI, IBAMA e TNE com a Comunidade Waimiri Atroari, poderá afetar a RAP de reequilíbrio.

7.2.25. Por fim, a questão prejudicial externa suscitada pela Requerida em sua Resposta ao Requerimento de Arbitragem é totalmente descabida.

7.2.26. Como a Requerente demonstrará nas suas manifestações nesta arbitragem, o início da execução das obras foi obstado pela comunidade indígena Waimiri Atroari, que discordou dos valores

oferecidos pela Requerente para compensá-la pelas intervenções que se farão necessárias nas terras indígenas.

7.2.27. A Requerente está envidando todos os esforços para se compor com a comunidade indígena e está integralmente mobilizada para dar início às obras tão logo a liberação seja obtida. Por se tratar de obra de engenharia extremamente complexa, é impossível iniciá-la sem ter acesso à terra indígena, o que, por conseguinte, afeta o traçado das obras. Por outro lado, todos os avanços possíveis, em outras frentes, estão sendo realizados pela Requerente.

7.2.28. De todo modo, o pedido de suspensão, formulado pela Requerida, não poderia ser mais equivocado.

7.2.29. Não bastassem as ilegais condicionantes prévias ao início deste procedimento, que a Requerida verdadeiramente impôs à Requerente (como foi o caso do inócuo pedido administrativo de reequilíbrio que a Agência obrigou a Requerente a apresentar, para simplesmente negar o pleito sem sequer analisá-lo detida e devidamente), o pedido de suspensão desta arbitragem *“até que tenham início as obras de implantação do Linhão Manaus-Boa Vista”* é completamente infundado, eis que representa um novel requisito de arbitrabilidade objetiva, que não encontra guarida na Lei de Arbitragem, muito menos no Compromisso Arbitral que foi livre e voluntariamente celebrado pela Agência. Trata-se, pois, de comportamento que viola a boa-fé objetiva e, confia a Requerente, será rechaçado pelo Tribunal Arbitral.

7.2.30. Por fim, ainda que a ANEEL pretendesse requerer a declaração de caducidade do Contrato, como cogita – o que seria

abusivo, ilegal e desarrazoado –, fato é que a presente arbitragem não restaria “desprovida de qualquer utilidade”, como alegou.

7.2.31. Afinal, a presente arbitragem se destina, como explicado, a recompor os prejuízos já sofridos pela Requerente – e também futuros – em virtude do inequívoco atraso na emissão das licenças ambientais, os quais precisam ser incorporados à RAP. Ora, a não se recompor o desequilíbrio pretérito, traduzido em diversos custos extraordinários que a Requerente teve que arcar, estar-se-ia admitindo o enriquecimento sem causa do Poder Concedente, o que não se pode admitir.

7.2.32. Pedidos da Requerente: a Requerente pede ao Tribunal Arbitral que:

- (i)** preliminarmente, **rejeite** o pedido da Requerida de suspensão do presente procedimento arbitral até que tenham início das obras civis de implantação do Linhão Manaus-Boa Vista, uma vez que tratar-se-ia de condicionante não prevista em lei, tampouco no Compromisso Arbitral firmado entre as Partes;

- (ii)** **declare** o direito da TNE ao reequilíbrio econômico-financeiro integral do Contrato, por meio da incorporação, à RAP da avença, dos custos extraordinários, das alterações de escopo ocorridas em 11 (onze) anos, bem como das atuais condições de mercado e de estruturação de *Project Finance* de transmissão de energia elétrica;

- (iii)** **condene** a Requerida ao pagamento de Receita Anual Permitida (RAP) de R\$ 395.660.000,00 (trezentos e noventa e cinco milhões, seiscentos e sessenta mil reais), a ser corrigida pelo IPCA desde 27.03.2019 até a data da prolação da sentença final, a qual deverá ser válida por 27 (vinte e sete) anos a partir da entrada em operação comercial das instalações de transmissão; e
- (iv)** **condene** a Requerida a reembolsar à Requerente todas as custas e despesas da presente arbitragem, na forma do Item 8.3 do Compromisso Arbitral.

7.3. Breves Razões e Pedidos da Requerida

7.3.1. Ao contrário do alegado pela Requerente, a ANEEL analisou o pedido da TNE à luz do que dispunham o Edital do Leilão de Transmissão n. 004/2011 e o Contrato de Concessão do Serviço Público de Transmissão n. 003/2012 e, de acordo com a matriz de risco editalícia e contratual, reputou que o atraso não imputável à TNE no processo de licenciamento ambiental poderia ser considerado como fato excludente de responsabilidade a ensejar a recomposição da equação econômico-financeira fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação.

7.3.2. De outra parte, as arguições de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, fundadas em supostos custos extraordinários advindos das condicionantes exigidas no processo de licenciamento ambiental, notadamente o alteamento de estruturas metálicas e limitações construtivas na Terra Indígena, bem como da alegada majoração de preço dos cabos condutores, não

foram aceitos como elementos ensejadores de revisão da Receita Anual Permitida - RAP, já que inseridos na álea ordinária de risco a ser suportado pela concessionária, a qual deveria ter sido devidamente precificada no lance vencedor do leilão.

7.3.3. Nessa toada, em primeira instância administrativa, o pedido da TNE resultou na celebração de termo aditivo ao Contrato de Concessão n. 003/2012-ANEEL, com a fixação da RAP em R\$ 275.560.772,09 (duzentos e setenta e cinco milhões, quinhentos e sessenta mil, setecentos e setenta e dois reais e nove centavos), válida por 19,5 anos (dezenove anos e seis meses), conferindo-se ainda novo prazo de 36 meses para a etapa construtiva do empreendimento, a fim de recompor o equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Em sede de recurso administrativo, a Agência decidiu, em última instância, fixar a RAP no valor de R\$ 329.061.673,66 (trezentos e vinte e nove milhões, sessenta e um mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), atualizada até 30 de junho de 2021, a ser paga ao longo de 17,5 anos (dezessete anos e seis meses).

7.3.4. A ANEEL entende não ser devido valor adicional algum além daquele já calculado pela Agência a partir do reconhecimento da excludente de responsabilidade relativa ao atraso do licenciamento ambiental.

7.3.5. Todavia, antes de adentrar ao mérito, há prejudicial externa ao procedimento arbitral e ausência de interesse de agir, relacionadas ao início das obras, que devem ser analisadas pelo Tribunal Arbitral.

7.3.6. Por ser a emissão da Licença de Instalação - LI o ponto crítico para o destravamento da execução do contrato, o termo de Compromisso Arbitral, em sua cláusula 2.1, expressamente vinculou o início da arbitragem à emissão da referida Licença com o nítido propósito de que o procedimento arbitral se desenvolvesse em paralelo à implantação das instalações de transmissão objeto do contrato de concessão, de forma a validar as análises técnicas realizadas pelo Ministério de Minas e Energia - MME que apontaram a manutenção do vínculo contratual com submissão à arbitragem da controvérsia quanto ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato como a solução mais vantajosa, por proporcionar a interligação de Boa Vista ao SIN no menor espaço de tempo.

7.3.7. Assim, além de estabelecer condicionantes específicas para que o pedido de instauração de arbitragem pudesse ser apresentado à CCI, ficou evidenciado, no termo de Compromisso Arbitral, que **a arbitragem não é etapa prévia à execução do contrato**, conforme previsão da cláusula 10.1. Entretanto, mesmo após a emissão da Licença de Instalação, a TNE não instalou o canteiro de obras em nenhum trecho do traçado da linha de transmissão, sob a alegação de discordância dos Waimiri-Atroari quanto aos valores ofertados pela concessionária a título de compensação pelas intervenções necessárias na respectiva terra indígena. A ausência de mobilização para início das obras perdura até o presente momento.

7.3.8. Nesse contexto, resta desprovida de qualquer utilidade a presente arbitragem, na medida em que seu objeto está circunscrito à definição do valor da Receita Anual Permitida - RAP que representará, de forma definitiva, o equilíbrio econômico-financeiro

do vínculo contratual hoje vigente. Ocorre que a percepção da RAP somente se dá a partir da entrada em operação comercial das instalações de transmissão objeto do contrato, o que pressupõe o término das obras que precedem a prestação do serviço.

7.3.9. No sistema processual brasileiro não se admite o pedido condicional, tampouco a prolação de sentença condicional, que se mostram incompatíveis com a própria função de dirimir conflitos. Se a sentença arbitral possui os mesmos efeitos da sentença judicial, igualmente não pode ser condicional uma vez que não pode o resultado da arbitragem ficar pendente da ocorrência de evento futuro e incerto.

7.3.10. Constatando-se que até a presente data a TNE sequer deu início às obras, mesmo após a emissão da Licença de Instalação em 28 setembro de 2021, não há interesse de agir da empresa em dar início ao procedimento arbitral para fixação da Receita Anual Permitida que ainda nem se sabe se será efetivamente devida, razão pela qual **pede-se (i) que o presente procedimento arbitral seja suspenso até que a Requerente dê início às obras de implantação da linha de transmissão ou (ii) que o Tribunal Arbitral acolha a objeção processual arguida (falta de interesse de agir) para afastar a possibilidade de apreciação de pedido condicional de reequilíbrio do contrato.**

7.3.11. Caso assim não se entenda, ressalvado o caráter inicial e a possibilidade de complementação futura de suas alegações, a ANEEL demonstrará a **(iii) total improcedência dos pedidos que vierem a ser formulados pela Requerente, bem como pede a sua**

condenação nos consectários legais da sucumbência e ressarcimento de eventuais custos que venha a ter com a presente arbitragem.

VIII. MONTANTE EM DISPUTA

8.1. No que diz respeito à estimativa para o valor da demanda, a Requerente indicou a cifra de R\$2.216.758.194,28 (dois bilhões, duzentos e dezesseis milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos).

8.2. Em sua Resposta ao Requerimento de Arbitragem, a Requerida reservou-se o direito de manifestar-se sobre o tema em momento oportuno, assim que o objeto do litígio e a sua expressão econômica sejam detalhados definitivamente pela Requerente.

8.3. Desse modo, o valor provisório da presente Arbitragem é de R\$2.216.758.194,28 (dois bilhões, duzentos e dezesseis milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos).

IX. PONTOS LITIGIOSOS A SEREM RESOLVIDOS

9.1. O presente procedimento tem por objetivo solucionar os pontos controvertidos contidos no Compromisso Arbitral acima transcrito.

X. SEDE DA ARBITRAGEM

10.1. Conforme previsto no item VI do Compromisso Arbitral, a sede da arbitragem é Brasília – DF, Brasil, local no qual serão preferencialmente realizadas as audiências. Essa previsão não exclui a possibilidade de que deliberações do Tribunal Arbitral, diligências ou reuniões sejam realizadas em qualquer outro local que o Tribunal Arbitral venha a considerar apropriado e/ou necessário. O Tribunal Arbitral poderá, também, se comunicar com as Partes por meio de conferência telefônica ou videoconferência.

XI. IDIOMA DA ARBITRAGEM

11.1. Conforme cláusula 5.1 do Compromisso Arbitral, o idioma da arbitragem é o português.

11.2. Qualquer documento redigido em outro idioma que não o português deverá ser acompanhado de tradução juramentada para o português. Traduções de documentos muito extensos serão limitadas aos trechos mais importantes e, na hipótese de desacordo entre as Partes com relação aos trechos a serem traduzidos, o Tribunal Arbitral determinará a extensão necessária da tradução do documento em questão.

XII. DIREITO APLICÁVEL

12.1. Conforme cláusula 5.2 do Compromisso Arbitral, o Tribunal Arbitral decidirá a controvérsia de acordo com o Direito brasileiro, sendo vedado o julgamento por equidade.

XIII. REGRAS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO

13.1. Conforme cláusula 3.1 do Compromisso Arbitral, o procedimento será regido de acordo com o Regulamento, no que não conflitar com o Compromisso Arbitral e com as regras do Decreto nº 10.025, de 20.09.2019. Sendo estes omissos, o procedimento será regido pelas regras que as Partes vierem a acordar ou, na falta destas, por aquelas determinadas pelo Tribunal Arbitral.

13.2. Se uma Parte entender ter havido descumprimento de regra procedimental aplicável, deverá formular prontamente sua objeção. Caso contrário, considerar-se-á ter a Parte renunciado ao seu direito.

XIV. PUBLICIDADE E SEUS LIMITES

14.1. As Partes, os Árbitros e a Secretária do Tribunal Arbitral respeitarão o princípio da publicidade no presente Procedimento Arbitral, tendo em vista o disposto no art. 2º, §3º, da Lei n.º 9.307/1996.

14.2. Consideram-se atos do Procedimento Arbitral as petições, os laudos periciais, os pareceres técnicos e jurídicos e as decisões de qualquer natureza.

14.3. Compete às Partes apontar, entre os atos acima arrolados, as informações que pretendem sejam acobertadas pelo sigilo, sejam de atos delas próprias, sejam daqueles da contraparte ou de decisão do Tribunal Arbitral. A Parte deverá fazê-lo no momento da juntada da respectiva petição, laudo e parecer, e a contraparte deverá fazê-lo na

sua manifestação subsequente à juntada ou, não havendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos dois casos, as Partes deverão indicar o respectivo fundamento legal que restringiria sua publicidade.

14.4. Caso haja a indicação de informações em petição, laudo, parecer ou decisão que se pretende sejam acobertadas pelo sigilo, a contraparte deverá se manifestar a respeito no prazo previsto no Cronograma para a sua manifestação subsequente ou, não havendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância das Partes acerca do caráter sigiloso da informação, o Tribunal Arbitral homologará a questão. Em caso de divergência, o Tribunal Arbitral decidirá a respeito.

14.5. Todas as informações que se pretende sejam acobertadas pelo sigilo devem ser mantidas em caráter sigiloso até a decisão ou homologação do Tribunal Arbitral.

14.6. A Secretaria da CCI, quando consultada, fornecerá o acesso aos atos processuais e informações que não tenham sido acobertados pelo sigilo tratado nos itens anteriores.

14.7. Não obstante seja público, e sem prejuízo das disposições acerca da publicidade do procedimento arbitral, conforme subitens acima, o Procedimento Arbitral será conduzido em observância ao dever de discricção das Partes, da Secretária do Tribunal Arbitral e dos Árbitros.

XV. ADMINISTRAÇÃO DO PROCEDIMENTO

15.1. O processo arbitral será administrado pelos seguintes representantes da Secretaria da CCI:

Raphael Lang Silva (Conselheiro)

Mayara Nunes M. de Souza (Conselheira Adjunta)

Verena Moura Waisberg (Conselheira Adjunta)

Tairine Oliveira Miranda Amaral (Assistente)

CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA

CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL

Secretaria – 26772/PFF/RLS

Rua Surubim, 504, 12º andar

04571-050, São Paulo – SP, Brasil

E-mail: ica10@iccwbo.org

XVI. COMUNICAÇÕES

16.1. As manifestações das Partes serão remetidas por correio eletrônico com índice dos tópicos que abordam, páginas e parágrafos numerados e listagem consolidada dos documentos, nos formatos *pdf* e *docx*, com a referência “**27016/RLS**” no assunto do *e-mail*, para todos os endereços de *e-mail* indicados nos itens II, III, IV e XIV do presente instrumento, até às 23h59min (horário de Brasília) da data aprazada.

16.2.1. As Partes enviarão, até o segundo dia útil seguinte, o respectivo *link* de *download* (da plataforma de compartilhamento de arquivos) para os anexos mencionados. A Secretaria do Tribunal

Arbitral criará e organizará uma pasta, acessível às Partes, para visualização dos anexos compilados.

16.2.2. Nos prazos comuns e simultâneos será observado o mesmo limite horário previsto no item 15.1; porém, as Partes encaminharão o correio eletrônico somente aos endereços de *e-mail* indicados nos itens III, IV e XIV, e não à Parte contrária, como exigido nas demais situações. A Secretária do Tribunal irá, no dia útil seguinte ao seu recebimento, compartilhar as manifestações enviadas pelas Partes.

16.3. Para a comprovação do cumprimento dos prazos, valerão a data e horário do envio da petição por meio eletrônico.

16.4. As comunicações, decisões e sentenças do Tribunal Arbitral serão encaminhadas às Partes somente via correio eletrônico, nos endereços indicados no item II, com cópia aos endereços indicados nos itens III, IV e XIV. Todos os prazos designados, quando não fixada data específica, começarão a contar do primeiro dia útil seguinte ao recebimento da via eletrônica e computar-se-ão nos termos do artigo 3(4) do Regulamento. Os dias úteis serão todos os dias, exceto os sábados, domingos e feriados legais na cidade de Brasília. Quando o prazo terminar em dia não útil, ficará automaticamente prorrogado para o próximo dia útil.

16.5. As Ordens Processuais, assim como deliberações dotadas de caráter de urgência, poderão ser expedidas apenas com a assinatura do Árbitro Presidente, após a concordância dos demais Árbitros.

16.6. As Partes e/ou seus representantes e os membros do Tribunal Arbitral deverão informar imediatamente qualquer alteração na sua

denominação, endereço ou correio eletrônico. Enquanto não o fizerem, toda e qualquer comunicação remetida para os endereços e/ou correios eletrônicos constantes do presente instrumento, ou de acordo com a última alteração indicada, será considerada válida.

XVII. PRODUÇÃO DE PROVAS

17.1. É de exclusiva responsabilidade do Tribunal Arbitral decidir sobre qualquer questão relativa à relevância, à admissibilidade e à força probatória das provas apresentadas pelas Partes. Compete, ainda, ao Tribunal Arbitral valorar as provas para formar sua convicção sobre os pedidos apresentados nesta arbitragem. O Tribunal Arbitral pode, a qualquer momento, convidar as Partes a apresentar provas.

17.2. Os documentos apresentados pelas Partes como anexos às suas manifestações deverão ser numerados sequencialmente durante todo o procedimento, sendo a numeração sequencial antecedida pelas letras “RQTE” para a Requerente (RQTE-1, RQTE-2, etc.) e pelas letras “RQDA” para a Requerida (RQDA-1, RQDA-2, etc.).

17.3. Sempre que feita referência a determinado documento (seja em peça escrita, parecer técnico ou outra manifestação), o número de referência de tal documento deverá ser indicado, além de qualquer informação adicional pertinente quando o mesmo for mencionado pela primeira vez.

17.4. Qualquer documento apresentado ao Tribunal Arbitral será considerado autêntico e completo, incluindo suas cópias, a menos

que uma das Partes conteste a autenticidade ou integralidade. Neste caso, o Tribunal Arbitral decidirá.

17.5. Se necessário, a audiência será precedida de conferência telefônica ou videoconferência entre as Partes e o Tribunal Arbitral para discussão do cronograma e do procedimento a serem adotados.

17.6. O Tribunal Arbitral expedirá Ordem Processual específica fixando o rito da audiência a ser realizada. Regra geral, a audiência terá a seguinte ordem: *(i)* apresentação inicial do caso pelas Partes; *(ii)* depoimentos orais de representantes legais e testemunhas, inclusive técnicas; e *(iii)* oitiva de peritos e/ou assistentes técnicos.

17.7. Em princípio, o procedimento de inquirição dos representantes legais, testemunhas fáticas e técnicas, peritos e assistentes técnicos será o seguinte:

(i) A inquirição dos representantes legais iniciar-se-á pelos Patronos da Parte contrária e, na sequência, pelos da Parte que representa. Após, os representantes da Parte contrária poderão reinquiri-lo, observado o escopo da arguição feita pelos Patronos da outra Parte.

(ii) As testemunhas serão inquiridas primeiro pelos Patronos da Parte que a arrolou, seguidos pelos Patronos da Parte contrária. Poderão os Patronos reinquirir suas testemunhas, observado o escopo da arguição feita pelos Patronos da Parte contrária, ficando sujeito à deliberação do Tribunal Arbitral eventual reinquirição pelos Patronos da Parte contrária.

(iii) A inquirição de peritos e/ou assistentes técnicos seguirá o rito que vier a ser oportunamente determinado pelo Tribunal Arbitral.

(iv) O Tribunal Arbitral poderá fazer perguntas a qualquer momento.

17.8. O uso de recursos de apresentação (tais como *slides PowerPoint*, tabelas e organogramas) será permitido na audiência, desde que se refiram exclusivamente a provas previamente apresentadas.

17.9. Admitir-se-á o depoimento, como testemunha, de pessoas ligadas a uma das Partes, incluindo seus funcionários, cabendo ao Tribunal Arbitral, no entanto, levar em consideração, na valoração do depoimento de testemunhas ligadas às Partes, o grau e a natureza do relacionamento da testemunha com a referida Parte. Sem prejuízo do quanto aqui estabelecido, as Partes poderão apresentar contradita, fundamentadamente, às testemunhas que considerarem inabilitadas a prestar depoimento.

17.10. Não há qualquer irregularidade no fato de os Patronos das Partes se encontrarem com e entrevistarem potenciais testemunhas, como forma de relembrar os fatos e os potenciais questionamentos da audiência, desde que o resultado e efeito de tais encontros/entrevistas não seja o de exercer influência indevida sobre as testemunhas potenciais, nem alterar a verdade dos fatos.

17.11. Os Patronos das Partes serão responsáveis por assegurar a presença da testemunha ou representante legal no dia, horário e,

sendo o caso, local indicados pelo Tribunal Arbitral para sua inquirição.

17.12. Em princípio, as testemunhas e representantes legais serão inquiridos separadamente, na ordem determinada pelo Tribunal Arbitral. No entanto, o Tribunal Arbitral poderá decidir ouvir duas ou mais testemunhas ao mesmo tempo, mediante solicitação de uma das Partes ou a seu exclusivo critério. No caso de testemunhas técnicas ou assistentes técnicos, o Tribunal Arbitral também poderá ouvir dois ou mais conjuntamente.

17.13. Nenhuma testemunha poderá estar presente na sala de audiência durante a apresentação inicial do caso pelas Partes ou a inquirição de outras testemunhas, antes de ter sido inquirida. Esta regra não se aplica para o caso de peritos e assistentes técnicos.

17.14. No curso da audiência, o Tribunal Arbitral deterá total controle sobre a inquirição, incluindo o direito de limitar uma Parte de inquirir, contra inquirir ou reperguntar ao depoente, caso o Tribunal Arbitral entenda que a solicitação não seja relevante ou pertinente.

17.15. A forma (presencial ou remota) e a duração da audiência serão decididas pelo Tribunal Arbitral, após ouvidas as Partes.

17.16. Se for o caso, a Parte cujos representantes legais, testemunhas factuais, técnicas ou assistentes técnicos necessitem/pretendam responder à inquirição em outro idioma que não o português deverá assegurar a presença em audiência de um intérprete profissional para este efeito, às suas custas. O *curriculum*

vitae e declaração de independência do intérprete deverão ser apresentados ao Tribunal Arbitral e às demais Partes pelo menos 7 (sete) dias antes da audiência.

17.17. A audiência será transcrita ou degravada por profissional ou empresa escolhida pelas Partes ou nomeada pelo Tribunal Arbitral, em caso de divergência.

17.18. Consultadas as Partes, ao final ou após a audiência, o Tribunal Arbitral decidirá se (i) alguma outra prova deve ser produzida; e (ii) é necessário apresentação de memoriais pós-audiência, bem como sobre outras questões a serem observadas pelas Partes.

17.19. Sem prejuízo à publicidade da arbitragem, as audiências e conferências sobre o procedimento serão reservadas, conforme o caso, a Árbitros, Secretária do Tribunal Arbitral, Partes (e respectivos Procuradores), Testemunhas, Assistentes Técnicos, Peritos, representantes da Secretaria e demais pessoas cuja presença tenha sido previamente requerida e autorizada pelo Tribunal Arbitral, que zelará pelo adequado desenvolvimento dos trabalhos.

17.20. O Tribunal Arbitral fica autorizado a estabelecer e a modificar as regras deste procedimento arbitral, incluindo, mas não se limitando, àquelas postas neste capítulo, ouvidas as Partes, se necessário. O Tribunal Arbitral poderá ainda estabelecer novos prazos e outras medidas para assegurar a eficiência deste procedimento.

XVIII. DESPESAS E CUSTOS COM A ARBITRAGEM

18.1. Quando da determinação do valor e da proporção de reembolso das despesas e dos custos da arbitragem, o Tribunal Arbitral levará em consideração, entre outros, a conduta das Partes, incluindo qualquer descumprimento injustificado das regras procedimentais durante toda a arbitragem.

18.2. Conforme cláusula 8.4 do Compromisso Arbitral, não haverá condenação em honorários advocatícios contratuais. Também concordam as Partes que não haverá condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

18.3. Os relatórios e documentos que embasem as despesas e os custos incorridos pelas Partes no decorrer deste procedimento arbitral serão apresentados simultaneamente pelas Partes, no prazo a ser estabelecido pelo Tribunal Arbitral, e poderão ser atestados por declaração escrita e assinada pelos Patronos das Partes confirmando a veracidade das despesas e dos custos incorridos.

XIX. DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1. Nenhum dos membros do Tribunal Arbitral poderá ser chamado como parte ou como testemunha em qualquer procedimento judicial ou outro resultante da presente arbitragem.

19.2. Nenhum dos membros do Tribunal Arbitral será responsável perante qualquer das Partes por qualquer ato ou omissão relacionado com a presente arbitragem, salvo demonstração de que o árbitro teria agido com culpa manifestamente grave ou dolo.

19.3. As pessoas que assinam esta Ata de Missão em nome da Requerente e da Requerida declaram à contraparte e ao Tribunal Arbitral que estão devidamente autorizadas a fazê-lo em nome das pessoas que representam e que esta Ata é validamente adotada pelas Partes.

19.4. As Partes, o Tribunal Arbitral e a Secretária do Tribunal Arbitral assinam esta Ata de Missão em vias separadas e apenas em formato eletrônico. A Secretária Administrativa transmitirá a versão consolidada da Ata de Missão assinada apenas em formato eletrônico à CCI, às Partes e aos Árbitros.

Sede da arbitragem: Brasília – DF, Brasil

Data: 15 de setembro de 2022

27016/RLS
ATA DE MISSÃO

(A presente folha é parte integrante da Ata de Missão do Procedimento Arbitral nº 27016/RLS sob a administração da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional)

Pela REQUERENTE:


Arnaldo Wald

Luiz Alberto Bettiol


Arnaldo Wald Filho


Márcio Pina Marques


Mariana Tavares Antunes


Gustavo Assis de Oliveira


Riccardo Giuliano F. Torre


Clarissa Marcondes Macéa


Paulo Hime Funari


Brunna Gabrielle Maroni Rezende


Matheus Azevedo Mendes

27016/RLS
ATA DE MISSÃO

(A presente folha é parte integrante da Ata de Missão do Procedimento Arbitral n° 27016/RLS sob a administração da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional)

Pela **REQUERIDA:**

Carolina Saboia Fontenele de Araújo

Nilo Sérgio Gaião Santos

Fábia Mara Felipe Belezi

Luiz Eduardo Diniz Araújo

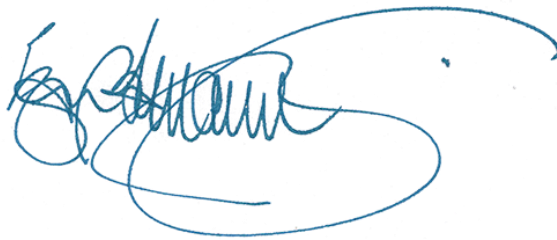
Eduardo Estêvão Ferreira Ramalho

Bárbara Bianca Sena

27016/RLS
ATA DE MISSÃO

(A presente folha é parte integrante da Ata de Missão do Procedimento Arbitral n° 27016/RLS sob a administração da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional)

TRIBUNAL ARBITRAL:



Egon Bockmann Moreira

Árbitro

27016/RLS
ATA DE MISSÃO

(A presente folha é parte integrante da Ata de Missão do Procedimento Arbitral nº 27016/RLS sob a administração da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional)

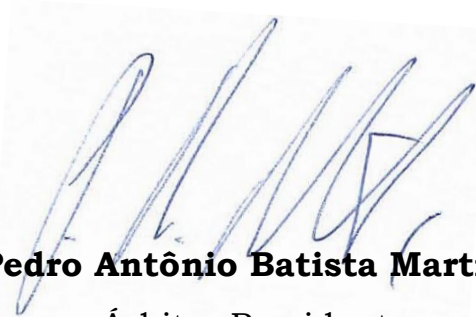
TRIBUNAL ARBITRAL:


Antônio Cesar Rocha Antunes de Siqueira
Árbitro

27016/RLS
ATA DE MISSÃO

(A presente folha é parte integrante da Ata de Missão do Procedimento Arbitral nº 27016/RLS sob a administração da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional)

TRIBUNAL ARBITRAL:



Pedro Antônio Batista Martins

Árbitro Presidente



Julia Girão Baptista Martins

Secretária do Tribunal Arbitral

27016/RLS
CRONOGRAMA PROVISÓRIO

1. Em cumprimento ao artigo 24(2) do Regulamento, o Tribunal Arbitral estabelece que o procedimento se desenvolverá de acordo com o seguinte Cronograma Provisório, que poderá ser alterado ou modificado pelo Tribunal Arbitral:

| | | |
|-------------------------------|--|------------|
| 21.11.2022 | Alegações Iniciais | Requerente |
| 30.01.2023 | Resposta | Requerida |
| Oportunamente | Decisão do Tribunal sobre as questões preliminares suscitadas pela Requerida | Tribunal |
| 01.03.2023 | Réplica | Requerente |
| 31.03.2023 | Tréplica | Requerida |
| 14.04.2023 | Especificação fundamentada de provas | Partes |
| 28.04.2023 | Impugnação à especificação de provas | Partes |
| Segunda quinzena de maio/2023 | Audiência | Todos |

2. Todos os demais prazos, se necessários, serão oportunamente fixados pelo Tribunal Arbitral.

3. O Tribunal Arbitral e as Partes concordam que os prazos fixados no Cronograma Provisório são amplos e suficientes para a elaboração das manifestações. Consequentemente, o Tribunal Arbitral não aceitará pedidos de extensão de prazos, salvo em

27016/RLS
CRONOGRAMA PROVISÓRIO

circunstâncias excepcionais, fundamentadas e comprovadas, que impossibilitem a Parte de cumprir com tal prazo e desde que seja apresentado com antecedência suficiente em relação ao final do prazo.

4. Toda e qualquer manifestação das Partes diversa das previstas neste Cronograma Provisório ou em Ordens Processuais subsequentes deverá ser solicitada prévia e motivadamente ao Tribunal Arbitral pela Parte interessada.